



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Tempus - RS

PARECER JURÍDICO N. 112/2024

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROTOCOLO N.: 339/2024

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de adesão a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 253/2023**, originário do **Pregão Eletrônico N. 048/2023**, realizado pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLINORTE** – CNPJ 02.618.132/0001-07, tendo como objeto a contratação da empresa **EDITORA DIGITAL BRASIL SUDESTE LTDA**, para aquisição do kit de material didático-pedagógico de educação para o trânsito para utilização na rede de ensino do Município de Taquari, totalizando a importância de **R\$ 68.777,00 (sessenta e oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**.

O expediente em questão busca a adesão à Ata de Registro de Preços vigente, que, no entanto, tramitou de acordo com a Lei nº 8.666/93, que hoje encontra-se revogada. Mesmo revogada continua sendo aplicada aos contratos administrativos quando o processo licitatório tiver tramitado de acordo com as suas normas.

Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 191 da Lei nº 14.133/21:



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Como o processo licitatório foi instruído de acordo com a Lei nº 8.666/93, essa deve ser aplicada ao procedimento de adesão a ata de registro de preços. Entendimento em sentido contrário significaria violação ao parágrafo único do artigo 191 da Lei 14.133/21.

No âmbito da União, o sistema de registro de preços é regulado pelo Decreto nº 11.462/23, o qual revogou o Decreto nº 7.892/13. Esse continua aplicável, no entanto, aos processos licitatórios e às contratações autuados e instruídos com a opção de aplicação da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, é o que estabelece o artigo 38 do primeiro decreto referido, o qual faz referência expressa às atas de registro de preços nos seus parágrafos primeiro e segundo:

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Sempiterno - RS

§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

- grifo nosso -

No âmbito no Município de Taquari, o sistema de registro de preço, por advento da nova Lei de Licitações hoje é regulado pelo Decreto Municipal n. 4.710/2024. No entanto, mesmo após a sua publicação o Decreto Municipal nº 2.168/2008 não foi revogado e continuará aplicável às contratações realizadas de acordo com a Lei nº 8.666/93, incidindo no caso em tela, o qual em seu art. 2 §7º possibilita a adesão a ata de registro de preços nos seguintes termos:

Art. 2º

(...)

§ 7º - A Administração Municipal poderá, em conformidade com o Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, mediante adesão, utilizar a Ata de Registro de Preços efetivado pela prévia licitatória, durante sua vigência, de qualquer outro ente integrante da Administração Pública, direta ou indireta, autarquia e fundacional, inclusive sociedade de economia mista, empresas públicas, fundos especiais e serviços sociais autorizados, na qual não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada vantagem, visando aderir a Ata de Registro de Preços de órgãos do Poder Público Federal, do Poder Público Estadual ou de outros municípios.

O Decreto Municipal nº 354/2015, ao tratar sobre o Sistema de Registro de Preços, prevê expressamente que o Município de Taquari poderá aderir a atas confeccionadas por outros entes federativos, desde que reste comprovado os seguintes requisitos:

- Ser ata originária de prévio processo licitatório;**
- Estar Vigente;**



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vila de Taquari - RS

- Possibilidade de adesão em qualquer outro ente integrante da Administração Pública, direta ou indireta, autarquia e fundacional, inclusive sociedade de economia mista, empresas públicas, fundos especiais e serviços sociais autorizados;
- Que o município não seja parte no processo licitatório;
- Mediante prévia consulta ao órgão gerenciador;
- E comprovação da vantagem econômica;

Os requisitos referidos estão em total sincronia com o que consta no Decreto Federal nº 7.892/13, o qual estabelece as exigências para adesão a ata de registro de preços no âmbito da União, sendo que o artigo 22 diz o seguinte:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)~~

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. ~~(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)~~

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: ~~(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)~~

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e ~~(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)~~

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. ~~(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)~~

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. ~~(Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)~~

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação,



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. ~~(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)~~

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: ~~(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)~~

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou ~~(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)~~

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. ~~(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)~~

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. ~~(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)~~

A Ata de Registro de Preços é expressa ao permitir a adesão por outros órgãos. Sendo assim, tem-se que a legislação do ente gerenciador da ata autoriza a adesão, estando em sincronia com o Decreto Federal nº 7.892/13 e em sincronia com o decreto municipal.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a adesão a atas de registro de preço exige devida justificativa, devendo o administrador esclarecer as vantagens que serão obtidas, inclusive com pesquisa de preços. Nesse sentido, é o que se verifica:





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

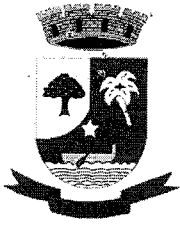
A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços. Acórdão 8340/2018-Segunda Câmara A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 420/2018-Plenário

Foi anexado ao expediente justificativa da vantagem da adesão devidamente assinada pela Coordenadora da Secretaria de Educação no sentido de que é economicamente mais vantajoso para o município a aquisição mediante a presente adesão.

Ficou demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os valores de mercado, através dos orçamentos juntados, os quais demonstram que a adesão é mais vantajosa para a Municipalidade.

Também restou comprado, tanto a consulta, como a aceitação do órgão licitante e do fornecedor.

Assim, tem-se que, em tese, estão presentes os requisitos legais, sendo juridicamente possível a adesão à ata de registro de preços.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

É o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculativo.

Taquari, RS, 18 de abril de 2024.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583





Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Interessado: Taquari PM.

Registro da Consulta: 19024/2024.

Consultante: Marcos Pereira Nogueira de Freitas, Procurador do Município.

Forma de Atendimento: Informação Eletrônica.

Número: 00753/2024.

Ementa:

Adesão a ata de registro de preços firmada com base ainda na Lei Federal nº 8.666/1993. Considerações em face do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Resposta:

1. Inicialmente, cabe ponderar que a disciplina conferida ao sistema de registro de preços, pela já revogada Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 15, não contemplava a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos não participantes.

No entanto, no âmbito da Administração Pública Federal, por meio do Decreto Federal nº 7.892/2013, foi prevista a possibilidade de utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade da administração pública federal não participante do certame licitatório (art. 22).

Diante desse contexto, os Municípios que pretendessem realizar adesões a atas registro de preços de outros órgãos deveriam, como primeira medida – dentre outras a serem observadas - , ter essa faculdade regulamentada em âmbito local.

2. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar do sistema de registro de preços (art. 82 e seguintes) expressamente recepcionou as chamadas “caronas” (art. 86).

Importante frisar que, embora a Lei tenha conferido maior detalhamento à matéria, ela exige que o sistema de registro de preços observe critérios claros e objetivos a serem definidos em regulamento (art. 78, § 1º).

Nesse sentido, a União editou o Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Federal nº 7.892/2013.

4. Conforme as regras de transição dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 foram revogadas em 30/12/2023.

Em que pese as atas de registro de preços firmadas sob a luz da Lei nº 8.666/1993 sigam válidas e por ela regidas até o seu termo final, ainda que finde posteriormente a 30/12/2023, o



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

nossa avaliação, não seria recomendável, já que a legislação se encontra revogada.

5. Contudo, em vista da situação trazida para análise, há de se considerar o disposto no Decreto Federal atualmente vigente, que expressamente prevê:

“Art. 38 [...]

§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.”

Note-se que o atual Decreto estabelece norma específica de transição para as atas de registro de preços que tenham sido regidas pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, autorizando que sejam utilizadas outros órgãos da Administração Pública não participantes da licitação, observados determinados requisitos estabelecidos naquela norma.

6. Nestes termos, em face do exposto, avaliamos ser juridicamente viável que órgão não participante realize a adesão a atas de registro de preços firmadas sob a luz da Lei Federal nº 8.666/1993, mas somente em relação àquelas que tenham sido regidas pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, tendo em vista existência de autorização legal expressa para tanto, nos termos do art. 38, § 2º, do Decreto Federal nº 11.462/2023, ou se existir previsão semelhante a essa, no Decreto Municipal.

É como opinamos.

Porto Alegre, 25/03/2024.

Elisa Scherer Rosenberg Barqui
OAB/RS nº 73649

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador> e digite o seguinte número verificador: 701276235185738251